



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2108599 - MG
(2023/0404628-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J G F F
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE LIMA - MG048694
AGRAVADO : V DE A F
ADVOGADOS : JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
FELIPE GONTIJO SOARES LOPES - MG129000
INTERES. : R L DE A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 13, § 2º, DA LEI N. 5.478/1968. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da análise detida da questão litigiosa ressaí nítido que a Corte local decidiu em desacordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (AgRg nos EREsp 1.256.81/SP, Rel. a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 03/12/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2108599 - MG
(2023/0404628-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J G F F
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE LIMA - MG048694
AGRAVADO : V DE A F
ADVOGADOS : JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
FELIPE GONTIJO SOARES LOPES - MG129000
INTERES. : R L DE A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 13, § 2º, DA LEI N. 5.478/1968. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da análise detida da questão litigiosa ressaí nítido que a Corte local decidiu em desacordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (AgRg nos EREsp 1.256.81/SP, Rel. a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 03/12/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por J. G. F. F. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.306):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 13, § 2º, DA LEI N. 5.478/1968. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 468-475), o recorrente aponta o desacerto da decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, ao argumento de que os alimentos majorados em favor do ora agravado – nos autos da ação de revisão de alimentos – devem retroagir apenas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, e não à data de sua citação.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação ao recurso, conforme certificado à fl. 1.380 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, observa-se que, ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que a majoração dos alimentos operada não alcança as competências anteriores à prolação da sentença, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.096-1.097):

No que tange aos alcances dos efeitos da sentença, defendo a tese de que a necessidade que ora motivou a majoração alimentar ao “quantum” estipulado não é a mesma da data da citação, vez que, àquela época, o apelante em apelação adesiva não cursava faculdade que lhe exigia arcar com os valores de mensalidade que hoje arca.

Desse modo, incabível é o recebimento de prestação alimentar hoje fixada, sendo que à época não se configurava mesma necessidade. Tal argumentação, encontra fundamento também na preservação da segurança jurídica, valendo-se valer o que foi decidido até então.

Portanto, mantenho a definição de primeiro grau, para que o novo índice arbitrado não alcance competências anteriores à sentença.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, reforçaram-se os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.140):

Volvendo aos autos, verifico que o acórdão embargado tratou sobre os alcances do efeito da sentença e entendeu que é incabível o pedido do recorrente, ora apelante em recurso adesivo, para que os alimentos fixados retroajam à data da citação, pois, in caso, a necessidade que motivou a majoração é posterior a essa. Logo, foi estabelecida uma distinção suficiente em relação à jurisprudência evocada e aos demais argumentos que constam na apelação.

Nesse contexto, consoante consignado na decisão agravada, da análise detida da questão litigiosa ressaí nítido que a Corte local decidiu em desacordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas” (AgRg nos EREsp

1.256.881/SP, Rel. a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 03/12/2015).

No mesmo sentido os seguintes julgados (sem destaques nos originais):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. RETROAÇÃO. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas (REsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.081.034/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS. REVISIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. "Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (REsp 1.181.119/RJ, Relatora p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que a majoração da verba alimentar retroaja à data da citação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.108.599 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0404628-5

Número de Origem:

10000210261947004 50037986720168130394

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DE A F

ADVOGADOS : JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
PABLO CARONE ASSAD FERNANDES RODRIGUES - MG090840
FELIPE GONTIJO SOARES LOPES - MG129000

RECORRIDO : J G F F

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE LIMA - MG048694

INTERES. : R L DE A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J G F F

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE LIMA - MG048694

AGRAVADO : V DE A F

ADVOGADOS : JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES - MG040595
FELIPE GONTIJO SOARES LOPES - MG129000

INTERES. : R L DE A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024